

Acórdão do S. T. J. de 15-1-1960

1. *Constitui questão de direito fixar a justa remuneração dos mandatários judiciais.*

2. *Na falta de ajuste de honorários do advogado, a sua determinação judicial tem de fazer-se de harmonia com os arts. 1.359 e 1.409, § único do C.Civ. e com o art. 557 do E.J.*

3. *São elementos a considerar para a fixação de honorários de advogado a dificuldade e importância do serviço, os resultados obtidos, o estilo do auditório, a reputação de quem prestou o serviço e as posses de quem o recebeu. Deve também tomar-se como ponto de referência para decidir este problema a remuneração estabelecida pelo Estado para serviços públicos desempenhados por pessoas com habilitações semelhantes.*

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça :

Armando da Cruz Pombo e mulher, Carmen Gonzalez Alvarez Pombo, pedem revista do acórdão da Relação que fixou em 100.000\$ os honorários de advogado por eles devidos ao Doutor Vasco Taborda Ferreira em virtude do patrocínio que este lhes prestou num processo de querela contra o réu marido. Pretendem que esse acórdão interpretou e aplicou erradamente o at. 557 do E.J. e pedem que os honorários se fixem em 20.000\$ e ainda que o recorrido, Doutor Taborda Ferreira, seja condenado em multa de indemnização não inferior a 50.000\$, como litigante de má-fé.

O recorrido defende a confirmação do acórdão e pede, por seu turno, a condenação dos recorrentes também em multa e indemnização não inferior a 50.000\$, como litigantes de má-fé.

Vejamus :

O Doutor Taborda Ferreira, na nota de fls. 5, atribuiu aos seus serviços o preço de 140.000\$ e na petição inicial pediu a condenação dos réus a pagarem-lhe 137.500\$, diferença entre essa importância e o saldo da provisão feita pelo recorrente marido. A Relação fixou os honorários em 100.000\$ o que, deduzido o referido saldo, implicou ficarem os réus condenados a pagarem-lhe 97.500\$.

Deram as instâncias como não provado que tenha havido ajuste prévio dos ditos honorários.

Ora, na falta de ajuste, a sua determinação judicial tem de fazer-se em harmonia com o art. 1.359 do C.Civ., específico para o mandato judicial, e com o § único do art. 1.409 do mesmo Código, relativo genericamente aos «vencimentos dos que exercem artes e profissões liberais».

O art. 1.359 dispõe :

«Os procuradores e os advogados haverão os salários do estilo no respectivo auditório.»

O § único do art. 1.409 estabelece :

«Em falta de ajuste, os tribunais arbitrarão os vencimentos, conforme o costume da terra. A verba dos vencimentos regulada por este costume poderá, contudo, ser modificada, em atenção à importância especial do serviço, à reputação de quem o houver prestado, e às pessoas de quem o houver recebido.»

A regra deontológica do art. 557 do E.J. veio auxiliar a difícil aplicação destas disposições, no que respeita, propriamente, a honorários de advogado. Aí se diz :

«Na fixação dos honorários deverá o advogado proceder com moderação, atendendo ao tempo gasto no estudo do assunto, à dificuldade deste, à importância do serviço prestado, às posses dos interessados, aos resultados obtidos e à praxe do foro e estilo da comarca.»

Temos, pois, que atender :

- 1.º À dificuldade e importância do serviço ;
- 2.º Aos resultados obtidos ;
- 3.º Ao estilo do auditório ;
- 4.º À reputação de quem prestou o serviço; e
- 5.º Às posses de quem o recebeu.

O serviço prestado desdobra-se, consoante nota apresentada pelo recorrido a fls. 5, nas seguintes verbas :

«Primeira conferência com o cliente, em casa deste», em 27 de Março de 1953 ;

«Minuta de alegação para o Tribunal da Relação», em Abril do mesmo ano ;

«Elaboração e publicação duma carta no jornal *O Século*, em defesa do cliente», em 26 de Junho do mesmo ano ;

«Minuta de alegação para o Supremo Tribunal de Justiça», em Junho do mesmo ano ;

«Contestação à querela do Ministério Público e da parte contrária para o segundo julgamento no tribunal de 1.ª instância»;

«Segundo julgamento na 1.ª instância (13 sessões)», de 9 de Maio a 3 de Junho de 1955 ;

«Assistência constante ao cliente em várias conferências pessoais e telefónicas».

Resumindo, os serviços prestados foram, pois: duas alegações em recursos penais, uma contestação em querela e assistência às treze sessões do respectivo julgamento, uma carta para um jornal e várias conferências pessoais e telefónicas.

Quanto à sua dificuldade e importância, o colectivo de 1.^a instância apenas declarou provado que :

«O autor, durante a sua intervenção como advogado dos réus e no próprio julgamento do réu marido, foi assistido pelo Sr. Dr. Maia Mendes, e no recurso para a Relação pelo Sr. Dr. Constantino Fernandes» (resposta ao quesito 5.^o).

«O autor, devido à intervenção dos distintos advogados referidos [queria certamente dizer-se «apesar» da intervenção] precisou ainda de estudar a fundo os processos do réu» [queria decerto dizer-se «o processo»] (resposta ao quesito 6.^o).

Em todo o caso, aquela dificuldade e importância fàcilmente é apreendida pelos profissionais do foro.

Os resultados obtidos foram, segundo as instâncias, ter o réu sido absolvido no processo-crime. Materialmente, esses resultados, diz a Relação, «não chegam a ser impressionantes», «representam-se em algumas centenas de contos, que apenas podem produzir, em prédios da Beira, um magro passadio do casal».

Relativamente ao estilo do auditório, o colectivo de 1.^a instância nada disse de positivo; limitou-se a declarar *não provado* que

«os honorários pedidos pelo autor *são inferiores* ao estilo da comarca, dada a natureza e importância dos serviços prestados, os resultados obtidos, a dificuldade, o melindre, o tempo gasto no estudo do assunto e na defesa dos interesses dos réus e os benefícios que resultaram para os réus» (resposta ao complexo quesito 4.^o).

A Relação, por sua parte, apenas diz que o estilo da comarca é elevado relativamente ao das outras do País.

Sobre a reputação de quem prestou os serviços, diz o acórdão recorrido que o «autor é um distinto causídico da comarca de Lisboa» e que estabeleceu os honorários «em harmonia com os méritos com que justamente reveste a sua personalidade funcional».

Mas já quanto às posses de quem recebeu os mesmos serviços, a Relação diz que a quantia pedida «é bastante superior à que se representa compatível com as posses do devedor», enquanto o colectivo da 1.^a instância declarou provado que os bens do réu ainda estão apreendidos numa execução fiscal (resposta ao quesito 3.^o).

Estes os elementos de facto.

Fixar sobre eles uma justa remuneração é, evidentemente, problema de direito.

Vista a escassez dos referidos elementos, isso é tarefa difícilíssima. Difícilíssima e ingrata, mas em todo o caso indeclinável.

Na ausência duma tabela oficial, que se impunha atento o carácter quase público dos serviços de advocacia, só um ponto de referência se encontra para decidir com justiça esse problema: a remuneração estabelecida pelo Estado para serviços públicos desempenhados por pessoas com habilitações semelhantes.

Claro que essa remuneração não é variável e aleatória como a que resulta do exercício duma profissão liberal. Portanto, não pode servir de bitola mas apenas, repete-se, de ponto de referência.

Ora, mesmo depois de deduzidas as despesas inerentes ao exercício da profissão de advogado, os 100.000\$ fixados pela Relação, para um julgamento de querela e duas alegações, excedem a remuneração semestral fixada pelo Estado para os mais altos cargos da magistratura.

Assente que as posses dos recorrentes são modestas, isso parece exagero.

Supõem-se bastantes e até generosos, os honorários de 70.000\$, que se fixam tendo em atenção os méritos especiais do ora recorrido.

E não se vê nenhuma razão para condenar qualquer das partes em multa ou indemnização, como litigante de má-fé, pois quer os recorrentes quer o recorrido se limitaram a pugnar pelo que entenderam ser do seu direito, sem abusarem dos meios processuais.

Pelo exposto, concede-se em parte a revista, fixando-se os honorários em 70.000\$ e condenam-se os recorrentes a pagarem ao recorrido 76.500\$.

Custas por ambas as partes, na proporção do vencido.

Lisboa, 15 de Janeiro de 1960. — *Lopes Cardoso* (relator); *Morais Cabral*; *Sousa Monteiro*; *Vaz Pereira*; *Anselmo Taborda*.

ANOTAÇÃO

O douto acórdão que fica transcrito decide que constitui questão de direito fixar a justa remuneração dos mandatários judiciais. Limito-me, nesta parte, a observar a manifesta discordância com a jurisprudência, que pode considerar-se firmada, no sentido de que está fora da competência do Supremo, por ser matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias, interpretar os contratos e a vontade dos testadores.

Não é disso, porém, que vou ocupar-me agora.

É outra a espécie de considerações que ele me sugere neste momento e são elas que me levam a fazê-las publicar para ter oportunidade de expô-las.

De duas ordens: umas, quanto à enumeração dos trabalhos prestados; as outras, são as que respeitam à comparação com os vencimentos estabelecidos pelo Estado «para serviços

públicos desempenhados por pessoas com habilitações semelhantes».

Pelo que respeita às primeiras: não se refere no douto acórdão que o illustre advogado em causa foi chamado a intervir quando o réu estava condenado em grave pena pelo tribunal da 1.ª instância, — elemento que me não parece de desprezar. Os magistrados que compunham esse tribunal tinham «habilitações semelhantes»; mas enquanto eles impunham grave pena, com importantes prejuízos, que o réu sofreria se não fosse o recurso, foi o advogado quem, conseguindo primeiro a anulação desse julgamento, viu, em novo julgamento, absolvido o seu constituinte e, conseqüentemente, este ilibado da culpa e sem o prejuízo de «algumas centenas de contos», como se lê no próprio acórdão.

Digam os que lidam no foro quanto esforço é necessário para conseguir do tribunal que considerou um réu culpado e o condenou em dura pena, que venha a reconhecer depois o seu erro, absolvendo; e não se esqueça que não pode deixar de considerar-se como bom resultado obtido o prejuízo que o primeiro julgamento causava e o segundo evitou.

Agora, quanto à comparação com os vencimentos daqueles que servem o Estado, «com habilitações semelhantes»: não podem comparar-se coisas que não sejam semelhantes; e não podem assim considerar-se coisas em que apenas há semelhança em um dos seus elementos componentes. Os aviões têm estrutura de alumínio, e de alumínio são também feitos cafeteiras e púca-ros; mas nem por isso alguém será capaz de ver semelhança entre estes e aqueles.

Para avaliar quanto constitui justa remuneração pelos serviços prestados por um advogado, invocar a igual for-

matura universitária que têm os juizes, é — salvo o devido respeito — o mesmo. A formatura é o alumínio. E nada mais.

Poderia admitir-se a comparação com serviços de médicos ou de engenheiros, porque estes, como aqueles, exercem profissões liberais. Mas com funcionários públicos de qualquer categoria, não.

Estes são pagos com ordenados que recebem *todos* os meses, em férias ou de licença, ainda por muito tempo quando doentes e, por consequência, até quando não trabalham; com o insignificante desconto de 6 % no vencimento, ficam com direito à aposentação, ou seja à segurança do pão de cada dia ao deixarem a efectividade do serviço.

Com o advogado, não é assim. Só ganha quando tem trabalho; a doença impede-lhe trabalhar e — o que é pior — faz-lhe perder os clientes; nada tem certo para sustentar-se e à família e o dia de amanhã é sempre problema inquietante; muitas vezes o seu esforço é retribuído com a maior ingratidão e nem a conta apresentada recebe pagamento; a própria aposentação proporciona-lhe apenas o que representa cerca de um oitavo do que vencem, aposentados, aqueles que o douto acórdão utilizou para a comparação.

O advogado tem de pagar renda do escritório, nunca barata por ter de ser em local próximo dos tribunais, central, portanto; tem de pagar os ordenados dos empregados, o telefone, a água, a luz e a limpeza; o imposto profissional, as quotas para a sua Ordem e para as Caixas de Previdência — a sua e a dos empregados. Paga, mesmo quando o trabalho lhe falta ou a doença interrompe a sua actividade. A estes encargos e percalços não estão os juizes sujeitos.

Tão diferentes são as situações, que embora a porta da advocacia esteja aberta de par em par para todos eles, sobram os dedos de uma só mão para contar, numa vida, aqueles que a transpõem antes de aposentados, preferindo estar onde estão — com a certeza do pão de hoje e de amanhã, mesmo que a doença venha ou que a velhice chegue, em vez do ganho eventual dependente de um nome, que só o estudo e o trabalho fazem; da saúde e até da sorte que nem sempre é mãe dos que labutam numa profissão em que tudo é incerto, menos a obrigação de viver enquanto a morte não vem.

Estou à vontade ao escrever esta nota, porque não me sinto em causa, eu.

Pertencço ao número dos felizes — já não muitos hoje — que vêm advogando e, ao mesmo tempo, servindo emprego do Estado, de onde lhe virá a aposentação — se lá chegar — bem melhor e com menor desconto do que era a que poderia receber como advogado. Isso me tem permitido suportar com maior resignação as contas apresentadas e não pagas cuja soma representaria, neste quase meio século de exercício da profissão, alguma coisa que ultrapassaria, com certeza, em muito, a remuneração não apenas de um semestre invocada no douto acórdão, mas a de alguns semestres.

Suportei — repito — sempre estôicamente esses prejuízos, sem pensar exigir judicialmente aquilo a que tinha direito. As decisões dos tribunais raro

deixaram de pôr bem à vista a tendência para minimizar os serviços e para considerar excessivas as remunerações pedidas; e eu preferi perder a que me considerassem exigindo o que não me era devido. Não é empresa fácil, na verdade, modificar uma tendência, embora também não seja fácil compreender como podem ser esquecidas situações e circunstâncias que é erro gritante não ver e não ponderar, quando se fixam remunerações àqueles que exercem profissões liberais.

Escrevo tudo isto que venho escrevendo talvez para... nada. O meu intuito — confesso — é ver se consigo chamar a atenção daqueles que hão-de julgar futuras questões de honorários, para a dissemelhança — enorme — entre as suas situações e as dos advogados, que só têm de comum a formatura universitária.

Consiga ou não consiga, reputei dever meu fazê-lo, e ao dever nunca procurei eximir-me.

Desta vez, com certo esforço — também o confesso: porque à minha muita consideração por todos os signatários do douto acórdão, acresce a admiração e a estima, velha e profunda, que à maioria deles me ligam, e que — por tudo isto — sempre me ajeitam menos para os reparos do que para as palmas, que nunca me falta desejo de dar-lhes.

PEDRO PITTA

Bastonário da Ordem